



PROJETO DE LEI Nº ___, DE 2024

Altera o Código de Processo Civil para dispor que não são devidas custas processuais no cumprimento de sentença de honorários sucumbenciais.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 85 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), passa a vigorar acrescido do seguinte § 16:

Art. 85.

.....

§ 21. Não serão devidas custas processuais, iniciais ou recursais, nos cumprimentos de sentenças de honorários advocatícios sucumbenciais.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A presente proposição tem por objetivo trazer mais racionalidade para o cumprimento de sentenças judiciais.

Atualmente, quando é finalizada uma disputa judicial, há, em regra, condenação da parte sucumbente ao pagamento de honorários ao advogado da parte vencedora (daí o nome “honorários sucumbenciais”).

Todavia, para fazer valer essa decisão, é necessário que seja apresentado um “Cumprimento de Sentença”.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal Sérgio Souza – MDB/PR

Apresentação: 31/10/2024 10:24:02.060 - Mesa

PL n.4188/2024

Ocorre que, muito embora o “Cumprimento de Sentença” não inaugure um novo processo – tal como era a “Execução de Título Judicial” prevista no CPC revogado –, alguns estados autuam essa simples petição no processo em curso exigindo o recolhimento de novas custas judiciais. Ressalte-se que já foram pagas custas iniciais nos autos quando distribuídas, bem como, na maioria das vezes, também recolhidas custas recursais.

Ao final deste Cumprimento de Sentença, além de ter que pagar os honorários, a parte perdedora igualmente tem que ressarcir as custas ao autor do cumprimento de sentença.

Ou seja, é uma situação que prejudica as duas partes: quem executa tem que desembolsar inicialmente o valor e quem perde tem que ressarcir ao final, inclusive com correção. Tal prática não só onera desnecessariamente os advogados, que já enfrentam uma série de custos ao longo do processo, mas também penaliza a parte vencida de forma duplicada.

Portanto, a isenção de custas nas execuções de honorários sucumbenciais busca corrigir essa distorção, promovendo maior justiça e equilíbrio no processo.

Essa (i)lógica fica ainda mais evidente quando a parte executada é a Fazenda Pública, eis que somente pode efetuar o pagamento quando a parte provocar o judiciário. Ou seja, as custas necessariamente serão devidas uma vez que o processo de cumprimento é indispensável.

Ademais, a proposta contribui para a eficiência do sistema judiciário, ao reduzir os custos associados à execução.

Em resumo, esta medida visa racionalizar o procedimento de cumprimento de sentença, tornando-o mais justo e menos oneroso tanto para os advogados quanto para as partes envolvidas.

Por todas essas razões, solicitamos o apoio dos nobres pares para a aprovação deste projeto.

Sala das Sessões, em 30 de outubro de 2024.

SERGIO SOUZA
Deputado Federal – MDB/PR

Câmara dos Deputados | Anexo IV – Gabinete 702 | CEP 70160-900 - Brasília / DF
Tel. (61) 3215-5702 | dep.sergiosouza@camara.leg.br



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD241080565700>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Sérgio Souza



* C D 2 4 1 0 8 0 5 6 5 7 0 0 *